

37 PARA ALÉM DA NORMA: A EVOLUÇÃO PRINCIPIOLOGICA DO CPC/2015 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE A BOA-FÉ, A COOPERAÇÃO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Maria Gabrieli de Carvalho Bugança¹

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade Cesumar. Pós Graduada em Direito de Família e Sucessões. Advogada. E-mail: gabrielicbuganca@gmail.com.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a evolução do Direito Processual Civil brasileiro, desde suas origens históricas até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), com foco nas transformações principiológicas e seus reflexos na proteção dos direitos da personalidade. O estudo aborda a transição de um modelo processual rudimentar para um sistema constitucionalizado e humanizado pela Constituição Federal de 1988, nesse contexto, a pesquisa investiga o problema de pesquisa: de que maneira a ênfase nos princípios da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo, trazidos pelo CPC/2015, impacta a proteção dos direitos da personalidade? Para responder a essa questão, o objetivo é analisar como os novos pilares principiológicos atuam sinergicamente para fortalecer a salvaguarda da dignidade, identidade e integridade dos indivíduos, coibindo abusos, promovendo a colaboração entre os sujeitos processuais e garantindo respostas judiciais mais céleres e eficazes. A metodologia empregada é predominantemente qualitativa, de natureza explicativa e com procedimento bibliográfico, baseada na análise de doutrina e legislação. Conclui-se que o CPC/2015 representa um avanço significativo na tutela dos direitos da personalidade, refletindo a adaptação do Direito às demandas sociais e a um ideal de justiça mais atento às prerrogativas do ser humano.

Palavras-chave: Processo Civil. Direitos da Personalidade. Código de Processo Civil. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito processual civil, tem sido marcada por uma transição do modelo inquisitório para um sistema de garantias e princípios constitucionais. Historicamente, o Direito Processual Civil no Brasil foi influenciado por tradições romanistas e lusitanas, evoluindo de uma abordagem mais informal para um sistema jurisdicional formalizado e estruturado pelo Estado. Este movimento culminou na sua constitucionalização, um processo em que os preceitos do Direito Processual passaram a ser interpretados e aplicados à luz dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, garantindo maior humanidade e efetividade na resolução de conflitos sociais.

Nesse contexto de aprimoramento contínuo, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representa um marco significativo. Ao consolidar e reforçar



princípios como a boa-fé objetiva, a cooperação processual e a duração razoável do processo, o novo diploma legal transformou a dinâmica procedimental e o papel dos sujeitos processuais. Essas inovações não se limitaram a uma mera alteração normativa; elas estabeleceram um novo paradigma ético e funcional para a atividade jurisdicional, com reflexos diretos na proteção dos direitos fundamentais.

A partir dessa perspectiva, o presente estudo investiga o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a ênfase nos princípios da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo, trazidos pelo CPC/2015, impacta a proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro?

A justificativa para esta pesquisa reside na relevância de analisar a interconexão entre as normas procedimentais e a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana, demonstrando que as novas bases do CPC/2015 não apenas otimizam a tramitação processual, mas fortalecem a salvaguarda de bens jurídicos essenciais como a honra, a intimidade e a imagem.

Para tal, o objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma a ênfase nos princípios da boa-fé, cooperação e duração razoável, trazidos pelo CPC/2015, promove uma efetiva proteção dos direitos da personalidade. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: descrever a evolução histórica do Direito Processual Civil brasileiro, desde o CPC de 1973 até o de 2015, e sua constitucionalização; analisar os conceitos e a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, cooperação e duração razoável do processo à luz do CPC/2015; e demonstrar como a aplicação desses princípios contribui para uma tutela mais eficaz dos direitos da personalidade no cenário jurídico atual.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, com o intuito de compreender profundamente o fenômeno jurídico e suas inter-relações, e de natureza explicativa, para detalhar os nexos causais entre os princípios processuais e a proteção dos direitos da personalidade. O referencial teórico abrangeu a análise de doutrinas, jurisprudências e legislação pertinentes ao Direito Processual Civil e aos direitos da personalidade, com foco na transição do CPC/73 para o CPC/2015 e na interpretação desses diplomas sob a égide da Constituição Federal. A estrutura do artigo está organizada em três capítulos. O primeiro, intitulado "CONSTRUÇÃO DO PROCESSO CIVIL E DA SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NA



LEGISLAÇÃO BRASILEIRA", traça o panorama histórico-evolutivo do Direito Processual Civil. O segundo capítulo, "MUDANÇAS PRINCIPIOLÓGICAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", aprofunda-se na análise dos princípios da boa-fé, cooperação e duração razoável. Por fim, o terceiro capítulo, "DIREITOS DA PERSONALIDADE NO NOVO CPC", discute o conceito e as características dos direitos da personalidade, articulando-os com a proteção conferida pelos princípios processuais introduzidos pelo novo CPC.

2 A CONSTRUÇÃO DO PROCESSO CIVIL E DA SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente, devido a inexistência de um Estado organizado, a "lei do mais forte" predominava, onde cada indivíduo impunha sua vontade. Com a consolidação do Estado, a função de julgar e pacificar conflitos passou a ser responsabilidade dele, por meio da jurisdição e para garantir que essa pacificação social ocorresse de forma justa e organizada, tornou-se essencial o uso de um mecanismo mais efetivo e previsto em lei. (Barroso, 2024)

Assim surge o direito processual, podendo ser definido como o agrupamento de normas e princípios que regem a atividade jurisdicional do Estado, estudando a relação jurídica que se estabelece entre as partes envolvidas no litígio e o juiz. (Ribeiro, 2023).

Para uma melhor compreensão do panorama atual do processo cível e das principais modificações principiológicas entre o código de 1973 e o de 2015, é pertinente examinar a trajetória desse sistema no Brasil.

A legislação processual brasileira recebeu grande influência europeia, e com a colonização portuguesa, a legislação lusitana foi aplicada no território brasileiro. Nesse sentido, afirma-se que o Brasil encontra suas raízes legislativas processuais no âmbito do direito romano, canônico e lusitano (Pagani et al, 2019).

De acordo com Pagani et al (2019), destaca as Ordenações do Reino de Portugal, consideradas como os primeiros códigos europeus. Foram três Ordenações: Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), sendo elas divididas em cinco livros, o primeiro tratava da administração pública, o segundo da igreja, o terceiro da



ordem judiciária e processo, o quarto sobre direito civil e o quinto sobre crimes, ou seja, não havia códigos específicos. (Antunes; Barberino; Pietro, 2018)

Quando ocorreu a invasão portuguesa (1500), estavam em vigor em Portugal as Ordenações Afonsinas, sendo aplicadas posteriormente as Ordenações Manuelina e Filipinas, sendo essa última a mais importante, pois só vou totalmente rebocada do Brasil em 1916 com o advento do Código Civil.

Pagani et al (2024, p. 37) destaca que durante os próximos séculos o Brasil foi regido pelas leis portuguesas, e que a maior preocupação dos legisladores após a Independência foi com o âmbito penal, deixando os outros ramos de lado. O autor enfatiza que em 1850, o Código Comercial foi promulgado, estabelecendo procedimentos próprios para as demandas comerciais. Adicionalmente, o artigo 27 previa a criação de um regulamento para organizar o rito processual em disputas comerciais particulares, nesse contexto, o Regulamento 737/1850 foi publicado, com o intuito de normatizar os trâmites das ações que envolviam questões comerciais.

O Regulamento 737 é consagrado como a primeira legislação processual civil brasileira, no entanto, em sua fase inicial, somente as causas comerciais eram disciplinadas por ele. Consequentemente, as questões cíveis continuaram a ser regidas pelo Livro III das Ordenações Filipinas e por suas múltiplas emendas.

Diante da proliferação de normas processuais vigentes, o Império decidiu empreender uma consolidação legislativa. Assim, em 1876, a Consolidação das Leis do Processo Civil (Consolidação Ribas) adquiriu força de lei. Esta obra reunia toda a legislação processual da época, especificamente para uso em causas cíveis. Com a Proclamação da República, por meio do Decreto 763/1890, o Regulamento 737 teve sua aplicação estendida também às causas cíveis em geral. Foi somente neste ponto que as Ordenações Filipinas deixaram de ser efetivamente utilizadas. (Pagani et al, 2024)

Adicionalmente, a Constituição Republicana de 1891, inspirada no modelo federativo norte-americano, solidificou a instauração de uma Justiça Federal, que já havia sido criada pelo Decreto 848/1890. Como resultado, observou-se uma dualidade de sistemas judiciários e processuais, separando por estados.

Somente em 1939 o Brasil viu a promulgação de um CPC com alcance nacional. Esse texto legal, o CPC de 1939 (Decreto-lei 1.608/1939), entrou em vigor



em 1º de março de 1940. O anteprojeto deste diploma foi concebido pelo jurista Pedro Batista Martins, um advogado que se valeu de modelos legislativos europeus como referência. Contudo, o CPC de 1939 logo se mostrou impraticável em sua aplicação cotidiana. Não demorou para que as discussões sobre a necessidade de implementação de um novo mecanismo regulamentador processual começassem a ganhar força. (Pagani et al, 2024)

Já o CPC de 1973 (Lei nº 5.869), foi promulgado em um período de grande instabilidade política e social no Brasil, durante o auge da Ditadura Militar, que se iniciou com o golpe de 1964, priorizava a ordem, a segurança nacional e o controle social.

Com o fim da ditadura militar, houve o movimento de redemocratização e constitucionalização das normas processuais, especialmente com a Constituição de 1988, que humanizou o sistema normativo brasileiro. Assim, Bahia e Nunes (2016) destacam que após a consagração da Constituição de 1988, a incorporação de princípios jurídicos na interpretação e aplicação do Direito no Brasil tornou-se uma prática consolidada. Assim, todos os ramos do direito, ao serem analisadas segundo as premissas da Magna Carta de 88, começaram a ser compreendidas para além de meras regras normativas, abrangendo igualmente os princípios, agora reconhecidos como elementos normativos essenciais.

O autor também menciona que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), em particular, demonstra essa evolução ao atribuir relevância central aos princípios fundamentais do processo. Esse aspecto não se restringe aos seus artigos iniciais, mas perpassa toda a estrutura do diploma, especialmente pelo fato de que o conteúdo desses princípios servirá de fundamento interpretativo para todas as inovações técnicas presentes na nova legislação.

Tartuce (2016) destaca que o Direito Civil Constitucional simboliza uma significativa mudança de paradigma no cenário jurídico brasileiro. Essa postura, reflexo de uma reflexão aprofundada, tem impulsionado o desenvolvimento do pensamento jurídico privado, moldando a atuação dos especialistas em direito civil na contemporaneidade e fomentando um profícuo intercâmbio entre juristas de distintas áreas. A essência dessa inovação reside na reconfiguração da relação entre os domínios do direito público e privado, o artigo 1º do Novo Código de Processo Civil, é



imperativo que a interpretação deste também se dê em conformidade com a Constituição de 1988.

Nesse contexto, o autor menciona também que os doutrinadores do Direito Constitucional reconhecem a dinâmica interação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional como uma manifestação do que se passou a chamar de neoconstitucionalismo ou da abrangência crescente da Constituição.

Ribeiro (2024) destaca que processo judicial é compreendido, hoje, como uma relação jurídica intrinsecamente ligada aos princípios constitucionais, essencial para o pleno exercício da jurisdição, não sendo possível entender elementos como o procedimento, o contraditório e o próprio papel do instrumento jurisdicional sem um olhar que os enquadre na ordem constitucional.

Conclui-se, assim, que o processo, enquanto relação jurídica, é marcado por um contraditório substancial (influência, não surpresa) e se materializa em um procedimento adequado à demanda. Diferente dos modelos passados (como a pirâmide do Estado Social ou o enfoque contratualista liberal), essa relação jurídica se faz presente no Estado Democrático de Direito. Diante disso, a vemos como uma estrutura circular, atuando todos de forma cooperativa, equilibrada, inclusiva e alinhada às Garantias fundamentais. (Ribeiro, 2024)

3 MUDANÇAS PRINCIPIOLÓGICAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015)

No âmbito jurídico, os princípios jurídicos são tipos de normas que conferem coerência ao sistema legal. Eles se destacam por expressar um enunciado lógico, abrangente e fundamental, diretamente ligado a um valor, servindo como guias para a interpretação e a integração do direito. Esses princípios possuem uma função dinâmica e transformadora, com grande força expansiva e construtiva. (Pagani et al, 2024)

Como já observado no presente texto, o Código de Processo Civil foi marcado pelas alterações constitucionais, visando garantir os Direitos Fundamentais dos indivíduos. Assim, é natural que traga ou valorize ainda mais alguns princípios, para o presente trabalho, os mais relevantes são o princípio da boa-fé, da cooperação e da celeridade processual.



O Princípio da Cooperação, conforme destacam Neto e Machado (2016), está nitidamente presente em vários artigos de lei, por ser uma regra essencial, ela serve de norte para a interpretação e aplicação de todas as outras normas legais.

O Novo CPC (2015) acolhe de forma explícita a noção de um processo cooperativo, convertendo o juiz em um gestor ativo e as partes em parceiros na elaboração da resolução judicial. Gajardoni et al (2025, p.40) destaca que no modelo processual cooperativo, impulsionado pelo contraditório (artigos 9º e 10 do CPC), o juiz assume, além do seu dever decisório, quatro funções cruciais, conforme delineado por Miguel Teixeira de Sousa e exemplificado no artigo 139 do CPC.

Para o autor, tais funções incluem o dever de esclarecimento, onde o magistrado busca sanar dúvidas sobre as alegações das partes para evitar decisões baseadas apenas no ônus da prova; o dever de consulta, coibindo decisões-surpresa; o dever de prevenção, em que o juiz aponta deficiências nas postulações para que sejam corrigidas, visando o julgamento de mérito; e a obrigação de auxílio, que implica ajudar as partes a superar dificuldades processuais, como a conquista de informações ou a adequação de condutas. A transição de um processo predominantemente adversarial para um modelo cooperativo representa uma das mais significativas evoluções no direito processual brasileiro, especialmente consolidada com o advento do CPC de 2015.

Ademais, com a entrada em vigor do CPC/2015, o princípio da boa-fé foi expressamente reconhecido, conforme o art. 5º, que determina: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Lourenço (2021) afirma que o magistrado, representando o Estado, está igualmente submetido ao dever de agir com boa-fé, o que implica um comportamento leal e que preserve a confiança. Gajardoni (2025) destaca que uma parte não pode, com o intuito de fazer valer as astreintes (multas diárias, conforme o Art. 537 do CPC), agravar propositalmente seu próprio prejuízo.

Já em relação ao princípio da duração razoável do processo, Marcato (2022, p.6) destaca que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao incluir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, estabeleceu para todos, nos âmbitos judicial e administrativo, o direito à "razoável duração do processo e os meios que garantam a



celeridade de sua tramitação". Contudo, esse compromisso, por ser ambicioso e de contornos imprecisos, nunca se materializou plenamente.

O legislador, persistindo na busca por um objetivo que parece cada vez mais inatingível, continua a tentar implementar, ainda que de forma mínima, uma promessa que se afasta da realidade a cada dia. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 foi concebido fundamentalmente com essa visão, todas as inovações que ele trouxe, como a simplificação de procedimentos, a abordagem de demandas repetitivas, a unificação de ritos e a racionalização dos recursos, foram implementadas com o objetivo primordial de garantir a duração razoável do processo e, consequentemente, sua efetividade. (Marcato; Zufelato, 2015)

Esses princípios, que já existiam de forma implícita ou limitada, ganharam força e se tornaram pilares fundamentais com o advento do Código de Processo Civil de 2015. O novo código elevou a boa-fé a uma norma central que exige comportamento ético de todos os envolvidos, fortaleceu a cooperação como um dever de diálogo entre as partes e o juiz, e integrou a duração razoável com a efetividade, utilizando a tecnologia e a simplificação de procedimentos para garantir que o processo não seja um fim em si mesmo, mas um instrumento para resolver os conflitos da sociedade.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE GARANTIDOS POR PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Os direitos da personalidade são atributos intrínsecos e fundamentais de todo ser humano, nascendo com o indivíduo e o acompanhando por toda a vida. Eles representam a garantia da dignidade, identidade e integridade em suas diversas manifestações, seja no aspecto físico, moral ou psíquico, ou seja, sua função é assegurar a condição humana em sua plenitude, como direitos inatos, irrenunciáveis e que precedem qualquer organização estatal, refletindo a natureza intrínseca e livre do ser humano. Assim, sua proteção jurídica é um dos pilares de qualquer ordenamento que vise a uma sociedade justa e equitativa. (Bittar, 2015)

Os direitos da personalidade resguardam os atributos mais essenciais e intrínsecos de cada pessoa, garantindo sua dignidade, identidade e integridade em todos os aspectos, tanto físico, quanto moral e psíquico. Sendo inerentes à própria

existência humana, nascem com a pessoa e a acompanham por toda a vida, e até mesmo depois da morte. (Siqueira; Souza, 2022).

Fermentão (2007) destaca que a tutela jurídica dos direitos da personalidade é de natureza constitucional, civil e penal, sendo protegidos pelo Estado. Assim, surge um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional, um verdadeiro paradigma que se constituiu como fruto de lutas pela tutela dos direitos personalíssimos.

Para tal, a transição do CPC de 1973 para o de 2015 marcou um avanço na defesa dos direitos da personalidade. Os princípios de boa-fé, cooperação e duração razoável do processo, que ganharam destaque no novo código, atuam em conjunto para fortalecer a proteção desses direitos.

O princípio da boa-fé (Art. 5º) exige conduta íntegra de todos no processo, coibindo táticas que possam expor indevidamente a imagem ou a reputação de alguém. A cooperação (Art. 6º) incentiva um diálogo construtivo, evitando atitudes que ofendem a dignidade alheia.

Por fim, a duração razoável do processo garante que a justiça seja ágil, permitindo que medidas de proteção e reparação sejam implementadas rapidamente para evitar que o dano a direitos como honra e privacidade se prolongue.

Assim, esses três princípios formam um arcabouço robusto para a proteção dos direitos da personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do Direito Processual Civil brasileiro demonstra uma clara evolução de um sistema formal e rudimentar para um modelo pautado por princípios e garantias constitucionais. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) consolidou essa transformação, não apenas modernizando procedimentos, mas, principalmente, elevando a relevância dos princípios de boa-fé, cooperação e duração razoável do processo ao status de pilares do sistema jurídico.

Em resposta ao problema de pesquisa, a ênfase nesses princípios impacta a proteção dos direitos da personalidade de maneira direta e sinérgica. A boa-fé atua como um filtro ético, coibindo condutas que poderiam violar a honra e a imagem. A cooperação transforma o processo em um ambiente de diálogo e responsabilidade

mútua, desestimulando táticas que ofendam a dignidade alheia. Por fim, a duração razoável garante a celeridade necessária para que a tutela desses direitos, sensíveis à passagem do tempo, seja efetiva.

Conclui-se que o CPC/2015 representa um avanço significativo, pois sua nova abordagem principiológica alinha o processo civil à finalidade maior de proteger a dignidade humana, assegurando que o sistema judicial seja não apenas um meio para a resolução de conflitos, mas um instrumento eficaz na salvaguarda dos direitos mais essenciais da pessoa.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Rosana M. M S.; BARBERINO, Liliane S.; PRIETO, Renata B. **Teoria geral do processo**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024946/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629356/>. Acesso em 11 jun. 2025.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

CARNEIRO, Paulo Cezar P. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645411/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CAVALCANTE, Benigno. **Evolução dos direitos da personalidade no Brasil**. Cascavel: Assoeste, 2009.

FERMENTÃO, C. A. G. R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 29 maio 2025.

GAJARDONI, Fernando da F. et al. **Manual de Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de C. **Teoria Geral do Processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980788/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 163-191, 2016. DOI: 10.5585/rtj.v5i1.293. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/9071>. Acesso em: 17 jun. 2025.

NEGRÃO, Theotonio et al. **Novo código de processo civil: edição especial**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547223557/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; LUNA, Renan de Melo Rosas; BADR, Eid. O conflito entre os princípios do contraditório e da duração razoável do processo: vedação a prolação de decisão surpresa e a necessidade da hermenêutica constitucional como método interpretativo saneador. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 9, p. 903-916, set. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15535>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PRIETO, Renata B.; BARBERINO, Liliane S.; ANTUNES, Rosana M. M S. **Teoria geral do processo**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024946/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774555/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SOARES, M. N.; COUTO, M. B.; COSTA, J. C. Dever de fundamentação e precedentes no novo CPC: uma análise à luz do modelo constitucional de processo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 554–576, 2018. DOI: 10.5902/1981369429302.
SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Editora Blucher, 2019. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580393750/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TARTUCE, Flavio. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530970406/>. Acesso em: 12 jun. 2025.